



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015377-72.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, é apelado JOVINIANO RAIMUNDO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDINO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8130

Apelação 1015377-72.2023.8.26.0071

Apelante: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Apelado: Joviniano Raimundo dos Santos

Origem: Bauru - 1ª Vara Cível

MM. Juiz: Rossana Teresa Curioni Mergulhão

**APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.
VEÍCULO AUTOMOTOR.**

Respeitável sentença de extinção sem resolução de mérito com base no artigo 485 inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Recurso da instituição financeira.

Argumenta que a extinção que deve ser precedida de intimação pessoal para suprir a falta, como determinado pelo § 1º do artigo 485, do Código de Processo Civil. Caso em que a intimação do banco se efetivou no seu domicílio judicial eletrônico por intermédio de portal disponibilizado por este Egrégio Tribunal para este fim. Resolução 455 do Colendo Conselho Nacional de Justiça que instituiu o uso do domicílio judicial eletrônico; e em seu artigo 18 estipula que tal ferramenta deve ser utilizada exclusivamente para comunicações processuais que exijam, entre outras situações, a intimação pessoal da parte ou de terceiros. Requisito para extinção sem resolução do mérito cumprido.

Possibilidade, ademais, de extinção sem resolução do mérito quando o autor não fornecer os meios necessários ao cumprimento do mandado de busca e apreensão do veículo, como na hipótese dos autos. Jurisprudência.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente proposta por ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. contra Joviniano Raimundo dos Santos.

O banco autor foi intimado por meio do portal eletrônico disponibilizado por este Egrégio Tribunal para tal finalidade, para dar andamento sob

pena de extinção (p. 184 e 189).

Sobreveio respeitável sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485 inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil (p. 192).

Inconformado, o banco autor interpôs recurso de apelação sustentando que a demora na localização do veículo e do réu não justifica extinção da ação sem resolução de mérito. Afirma que a extinção deveria ter sido precedida de intimação pessoal, o que não se efetivou. Argumenta que devem ser observados os princípios da economia processual, instrumentalidade das formas e da efetividade da prestação jurisdicional. Assevera ter promovido os atos e diligências que lhe incumbiam. Quer o provimento do recurso para determinar o prosseguimento na origem (p. 195/204).

Ausência de contrarrazões (p. 210).

Recurso tempestivo, com recolhimento do preparo (p. 205/206).

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta provimento.

O banco foi intimado a dar andamento ao processo (fornecer os meios para cumprimento do mandado de busca e apreensão do veículo) (p. 184, especificamente) no seu domicílio judicial eletrônico por intermédio do portal disponibilizado por este Egrégio Tribunal para tal finalidade (p. 189).

Tal modalidade de intimação supre a necessidade de intimação pessoal que deve preceder a eventual extinção sem resolução de mérito, como estabelece o § 1º do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Isto porque a Resolução 455 do Colendo Conselho Nacional de Justiça instituiu o uso do domicílio judicial eletrônico; e em seu artigo 18 prevê que esta ferramenta seja utilizada exclusivamente para comunicações processuais que exijam, entre outras situações, a intimação pessoal da parte ou de terceiros.

Assim, o requisito prévio da intimação pessoal para extinção sem resolução do mérito foi efetivamente cumprido.

Ademais, correta a extinção do processo por não ter a instituição financeira fornecido os meios necessários para o cumprimento do mandado de busca e apreensão; e, como bem destacado pelo Juízo de origem: **“(...) apesar dos inúmeros mandados de busca e apreensão expedidos pelo cartório, não foi cumprida uma única diligência, em razão do requerente não fornecer os meios para cumprimento do mandado (...)”** (grifo meu) (p. 184, especificamente).

Em caso semelhante assim decidiu este Egrégio Tribunal:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: Apelação. Busca e apreensão. Inércia da parte. Parte regularmente intimada para fornecer meios para efetivo cumprimento da diligência. Regular extinção do feito. Sentença mantida. Recurso improvido (TJSP - Apelação Cível 1005538-18.2023.8.26.0590 - Relator: Walter Exner - 36ª Câmara de Direito Privado - 21/08/2024).

Por fim, ao contrário do sustentado pelo recorrente, inaplicável ao caso os princípios da economia processual, instrumentalidade das formas e da efetividade da prestação jurisdicional, diante da incontroversa inércia do apelante em dar andamento.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

DARIO GAYOSO

Relator